



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

S A R A H R E G I N A D A S I L V A

C a r t u l a r i d a d e e s u a F u n c i o n a l i d a d e n o M u n d o G l o b a l i z a d o

B a c h a r e l e m D i r e i t o

F E M A – F U N D A Ç ã O E D U C A C I O N A L D O M U N I C Í P I O D E A S S I S

A S S I S

2 0 1 2

S A R A H R E G I N A D A S I L V A

C a r t u l a r i d a d e e s u a F u n c i o n a l i d a d e n o M u n d o G l o b a l i z a d o

**M o n o g r a f i a a p r e s e n t a d a a o D e p a r t a m e n t o d o c u r s o d e
D i r e i t o d o I M E S A (I n s t i t u t o M u n i c i p a l d e E n s i n o
S u p e r i o r) , c o m o r e q u i s i t o p a r a a c o n c l u s ã o d e c u r s o ,
s o b a O r i e n t a ç ã o e s p e c í f i c a d o P r o f . L e o n a r d o d e
G ê n o v a e O r i e n t a ç ã o G e r a l d o P r o f . D r . R u b e n s
G a l d i n o d a S i l v a .**

F E M A – F U N D A Ç ã O E D U C A C I O N A L D O M U N I C Í P I O D E A S S I S

A S S I S

2 0 1 2

Silva, Sarah Regina, 2012.
Cartularidade e sua Funcionalidade no Mundo Globalizado.
2012. Assis/São Paulo.
41f.

Orientador: Leonardo de Genova
Monografia apresentada ao departamento do curso de Direito do
IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior) – FEM A (Fundação
Educaional do Município de Assis)

1. Cartularidade. 2. Títulos de Crédito. 3. Direito Comercial.

CDD 340.

Folha de Aprovação

Assis, 06 de outubro de 2012

Assinatura

Orientador: LEONARDO DE GÊNNOVA -----

Examinador: FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR -----

Dedico a Deus meu criador, aos melhores pais do mundo José Maria e Efigênia,
minhas irmãs Déborah e Naiarah, e meus queridos amigos. Amo todos vocês.

A g r a d e c i m e n t o s

Primeiramente agradeço a Deus por ter realizado meu sonho de fazer o curso de Direito, pois, sei que sem Ele nada seria. Ele tem sido meu guia desde sempre, e assim continuará.

Agradeço minha família, em especial meus pais José Maria e Efigênia que sem medir esforços tornaram meu sonho possível. Permaneceram presentes em cada realização de minha vida, gritando e torcendo por mim, mesmo quando, às vezes, triste eu ficava, eles estavam ali, me levantando, me colocando para cima, dizendo que o melhor estava por vir. Graças a eles, sou o que sou hoje. Tudo que alcancei e irei alcançar devo a eles. Por isso, tenho total orgulho de dizer que sou filha deles.

Minhas irmãs, Déborah e Naiarah sempre ao meu lado me apoiando, com suas esperanças e alegrias, dando todo carinho e apoio para realizar este sonho. A vocês só tenho que agradecer por simplesmente fazerem parte da minha vida e torcerem sempre por mim em qualquer que seja a situação.

Agradeço meus professores por me apoiar sempre em meus objetivos e que contribuíram para meu aprendizado, em especial meu orientador Profº Leonardo de Gênova, por toda inteligência e sabedoria, amizade, apoio, compreensão, atenção e paciência, meu sincero, muito obrigada.

Aos meus queridos amigos fora e dentro da faculdade que com seu apoio, ajuda, conselhos e força me fizeram persistir e conseguir alcançar meu objetivo tão desejado.

Enfim, a todos aqueles que me apoiaram e me ajudaram a chegar até este momento de minha vida. Meu MUITÍSSIMO OBRIGADA.

"De Deus depende a minha salvação e minha fama, Deus é o meu forte rochedo.
Deus é meu refúgio.
Povo de Deus, confie nele em qualquer situação, desafogue o coração na presença
dele, porque Deus é o nosso refúgio".
Bíblia - Salmo 62

S u m á r i o

R e s u m o

A b s t r a c t

INTRODUÇÃO	11
1. CAPÍTULO – O CRÉDITO NA ECONOMIA MODERNA	13
1.1 IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO NA ECONOMIA MODERNA	13
1.2 CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	17
1.3 GLOBALIZAÇÃO DO CRÉDITO	18
2. CAPÍTULO – TÍTULOS DE CRÉDITO	22
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	22
2.2 FUNÇÃO E IMPORTÂNCIA	25
2.3 CARACTERÍSTICAS	27
2.4 PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS	29
2.4.1 Literalidade	29
2.4.2 Cartualidade	30
2.4.3 Autonomia	30
3. CAPÍTULO – PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL	33
3.1 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NAS OPERAÇÕES CAMBIÁRIAS	33
3.2 A TUTELA JURÍDICA AO PRINCÍPIO DA CARTUALIDADE NO SÉCULO XXI	35
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	42

SILVA, Sarah Regina da. **Cartualidade e sua Funcionalidade no Mundo Globalizado**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis, 2012.

RESUMO

O comércio eletrônico proporcionou uma nova modalidade de comunicação. Por isso, a necessidade de nos adaptarmos ao mundo de hoje, modo pelo qual os títulos de crédito tem trazido eficácia nas operações virtuais, devido sua circulação. Assim, este trabalho destaca o princípio da cartularidade, que nos mostra, no mundo virtual, a importância dos títulos de créditos eletrônicos, acarretando na descartularização ou desmaterialização dos títulos de crédito. Pretendemos, portanto, analisar a condição do uso da cartularidade nas operações virtuais dos títulos de crédito eletrônicos.

Palavras-chave: títulos de crédito, operações virtuais, títulos de crédito eletrônicos, cartularidade.

SILVA, Sarah Regina da. **Cartualidade and its functionality in the Globalized World**. Examination (Bachelor of Laws) - Educational Foundation of the city of Assis, 2012.

A B S T R A C T

The electronic commerce has provided a new method of communication. Therefore, the need to adapt to today's world, the way in which the securities have been brought efficiency in virtual operations, because their movement. Thus, this work emphasizes the principle of the receipt, which shows us, in the virtual world, the importance of the electronic securities, resulting in non-incorporation or dematerialization of securities. We intend, therefore, examine the condition of the use of receipt in virtual operations of electronic securities.

Key Word: securities; virtual operations; electronic securities; receipt.

INTRODUÇÃO

Antigamente, o direito comercial se preocupava com o exercício da atividade econômica organizada de fornecimento de bens ou serviços, assim chamados de empresa. Com isso, a atividade dos empresários visava fatores de produção, pelos quais os bens ou serviços eram necessários para a vida humana.

Os bens ou serviços eram os meios de sobrevivência das pessoas, ou seja, atendia suas necessidades, fazendo com que a produção e a circulação estruturassem os recursos para os fatores de produção. Por isso, os recursos como o capital (recursos financeiros), mão de obra (recursos humanos), insumos (recursos materiais) e tecnológicos (recursos de tecnologia) se tornaram os meios pelos quais os estudos dos recursos socialmente estruturados gerassem ao comércio novas atividades econômicas.

Assim, no século XII, da Idade Média surgiram os títulos de crédito. Esses surgiram com a exigência de um documento, o qual firmava os acordos financeiros entre as pessoas que comercializavam entre si. Tanto que, o comércio se tornou a atividade de intermediação entre o produtor e o consumidor, o qual, hoje em dia, auxilia na criação de novos caminhos para o comércio eletrônico.

Os títulos de crédito por meio de documentos representativos de obrigações pecuniárias foram capazes de realizar prontamente o valor que representa a transação. Deste modo, a função econômica do título de crédito proporcionou uma negociação mais simples. Visto que, os atributos que auxiliavam os títulos de crédito chamados de negociabilidade e executividade são decorrentes da obrigação representada que facilitavam a circulação do crédito e proporcionavam maior eficiência na cobrança.

Com o passar dos anos, houve uma evolução significativa do comércio, de suas formas de transação e na comunicação entre as pessoas nas negociações. No final do século XX, o comércio traçou um caminho virtual. Deste modo, fez com que

surgisse o comércio eletrônico, meio pelo qual, pessoas de diversas e diferentes partes do mundo podem se comunicar.

O comércio eletrônico é a venda de produtos (virtuais ou físicos), o qual, a prestação de serviços realizados em estabelecimento virtual. Neste caso, a diferença entre o estabelecimento físico e virtual depende do meio de acesso dos adquirentes interessados nos produtos e/ou serviços. Sendo que, quando a transação é feita por deslocamento no espaço territorial é estabelecimento físico; e quando realizada por transmissão e recepção eletrônica de dados é virtual.

Assim sendo, com os avanços tecnológicos ocorridos no direito comercial, em relação ao princípio da cartularidade permite que o documento eletrônico substitua o papel, mantendo-o preservado e em segurança. Visto que, através do meio magnético existe um suporte de informações, o qual substitui o papel, sendo assim, fazendo que haja a sobrevivência das mudanças no mundo comercial eletrônico.

I. CAPÍTULO – O CRÉDITO E A ECONOMIA

1.1 – IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO NA ECONOMIA MODERNA

Antes de tratarmos da importância do crédito na economia moderna, faz-se necessário conceituar o que é crédito:

“O título de crédito é um dos institutos mais importantes do direito comercial por ser aquele que influi mais tipicamente na formação da economia moderna como instrumento mais adequado da mobilização da riqueza e da circulação do crédito. Entretanto, para que se possa entender bem essa afirmação, deve-se começar pelo estudo do instituto do crédito” (Rosa Júnior, 2007, p. 1).

Com isso, a doutrina elaborou os seguintes conceitos econômicos de crédito:

- a) Crédito é a troca no tempo e não no espaço (Charles Guide);
- b) Crédito é a permissão de usar capital alheio (Stuart Mill);
- c) Crédito é o saque contra o futuro;
- d) Crédito confere poder de compra a quem não dispõe de recursos para realizá-lo (Werner Sombart); e
- e) Crédito é a troca de prestação atual por prestação futura.

O crédito é a possibilidade de a sociedade dispor de maneira imediata os bens e recursos de uma troca de prestação para poder realizar uma satisfação nas variadas necessidades futuras. Desta forma, o crédito é fundamental para criar os instrumentos de produção.

O ramo comercial, por assim dizer, abrange os bens ou serviços que são produzidos para a circulação econômica no mercado para as empresas, visto que, os fatores de produção possibilitam os empresários a obterem lucro. Desta forma, pode-se basear no conceito de Coelho, 2010:

“O direito comercial cuida do exercício dessa atividade econômica organizada de fornecimento de bens ou serviços, denominada

empresa. Seu objeto é o estudo dos meios socialmente estruturados de superação dos conflitos de interesses envolvendo empresários ou relacionados às empresas que exploram" (COELHO, Fábio Ulhoa, 2010, p.4).

Com isso, o empresário comercial estruturava a sua produção e negociação dos bens ou serviços. Por sua vez, o comerciante deveria abstrair do crédito o movimento para seu próprio capital. Por meio deste avanço na área comercial, o crédito obteve elementos na economia, sendo eles, confiança e tempo.

Segundo o autor Rosa (2007), a confiança tem dois elementos, o subjetivo e o objetivo, entende-se que o subjetivo consiste na confiança que o credor deposita na pessoa do devedor de que preenche os requisitos morais básicos e necessários para efetivação do negócio de crédito. Isto é, o devedor deverá aplicar a sua capacidade econômica no cumprimento de sua obrigação, sendo correspondente ao pagamento do empréstimo no prazo fixado.

Ainda conforme o autor, o elemento objetivo corresponde na certeza do credor, devido o devedor possuir capacidade econômica financeira para lhe restituir, em que a importância mutuada no termo final do prazo, resulte na confiança do conhecimento da renda e do patrimônio do devedor.

Entretanto, o elemento tempo é correspondente entre o momento do cumprimento da prestação atual por quem concede o crédito e o momento da prestação futura a ser satisfeita pelo seu beneficiário, e desta forma, o prazo decorre da própria noção do crédito.

A economia moderna traz para a sociedade a prática comercial, na qual, as operações de crédito passaram a ser efetuadas em massa sendo concentradas nos bancos e instituições financeiras que mantêm uma grande circulação para que preserve o dinheiro público.

As operações de crédito são extremamente variáveis, de modo que apresentam inúmeras modalidades voltadas ao público consumidor. Sendo sua principal

operação o financiamento, esse baseia-se em empréstimos para aquisição de bens a prazo.

Por meio da atividade de bens ou serviços a circulação de créditos para o comércio tem proporcionado grande facilidade em toda atividade empresarial. Deste modo, Coelho (2010) afirma que:

“A atividade de circular bens é a do comércio, em sua manifestação originária: ir buscar o bem no produtor para trazê-lo ao consumidor. É atividade de intermediação na cadeia de escoamento de mercadorias. Circular serviços é intermediar a prestação de serviços” (COELHO, Fábio Ulhoa, 2010, p. 14).

Por isso, que a principal característica da economia moderna é a extraordinária velocidade das operações mercantis, isto é, na circulação de bens ou serviços. Devido a expansão da economia, faz-se necessário uma circulação de riquezas mais rápida, de modo que o mercado de trabalho também acompanhe essa velocidade.

O surgimento do crédito deve-se ao pagamento no todo ou em parte, no qual fica diferido o tempo. Uma vez que, o negócio mercantil depende do entrosamento entre a vontade do vendedor consubstanciada na necessidade e condições por ele estabelecidas para a venda, e, além de que, a vontade do comprador deve ser traduzida por sua necessidade e disponibilidade econômica. Por isso, o negócio resulta de uma adaptação da situação econômica do vendedor à situação do comprador. O crédito, permitindo que o pagamento do preço, ainda que de forma parcial, possa ocorrer posteriormente à celebração do negócio jurídico, facilitando a sua celebração.

O capitalismo foi decisivo para o desenvolvimento do crédito, visto que, ampliou o sentido do conceito de propriedade, de modo que, possibilita o titular valer-se do uso e do gozo da coisa para abranger ao mesmo tempo o direito de ceder esses elementos da propriedade, como ocorre no contrato mútuo. O crédito pressupõe uma economia em que o dinheiro desempenha papel significativo a fim de que o credor possa adquirir os bens e serviços de que necessita.

Dados do Banco Central, em dezembro de 2005, mostra que o crédito respondia por 31,2% do Produto Interno Bruto. Considerando que o crédito, conforme já visto, é a troca de um bem presente pela garantia de sua restituição no futuro. Desta forma, o Brasil está muito além de ser comparado com outras economias em desenvolvimento, na questão da utilização do crédito. Em outros países, nos quais o estado de desenvolvimento é igual ao do Brasil verifica-se que a parcela referente ao crédito corresponde a mais de 100% do Produto Interno Bruto, o que imprime, indubitavelmente, maior dinamismo à suas economias.

Baseando-se nesses dados, o Supremo Tribunal de Justiça fornece a seguinte jurisprudência:

"Dados Gerais

Processo: REsp 875161 SC 2006/0174073-5

Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Julgamento: 09/08/2011

Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Publicação: DJe 22/08/2011

Ementa

DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. CARACTERE ESSENCIAL DO TÍTULO. DATA DE EMISSÃO DIVERSA DA PACTUADA PARA APRESENTAÇÃO DA CÂRTULA. COSTUME CONTRA LEGEM. INADMISSÃO PELO DIREITO BRASILEIRO. CONSIDERA-SE A DATA DE EMISSÃO CONSTANTE NO CHEQUE.

1. O cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, por isso que a sua pós-datação não amplia o prazo de apresentação da cârtula, cujo março inicial é, efetivamente, a data da emissão.

2. "A alteração do prazo de apresentação do cheque pós-datado implicaria na dilação do prazo prescricional do título, situação que deve ser repelida, visto que infringiria o artigo 192 do Código Civil. Assentir com a tese exposta no especial, seria anuir com a possibilidade da modificação casuística do lapso prescricional, em razão de cada pacto realizado pelas partes". (AgRg no Ag 1159272/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DOTJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010) 3. Não se pode admitir que a parte descumpra o artigo 32 da Lei 7.357/85 e, ainda assim, pretenda seja conferida interpretação antinômica ao disposto no artigo 59 do mesmo Diploma, para admitir a execução do título prescrito. A concessão de efeitos à pactuação extracartular representaria desnaturação do cheque naquilo que a referida espécie de título de crédito tem de essencial, ser ordem de pagamento à

vista, além de violar os princípios da abstração e literalidade.4. Recurso especial não provido.

Desta forma, o Brasil está muito além de ser comparado com outras economias em desenvolvimento, na questão da utilização do crédito. Em outros países, cujo estado de desenvolvimento corresponde ao nosso, a parcela referente ao crédito corresponde a mais de 100% do Produto Interno Bruto, o que imprime, indubitavelmente, maior dinamismo à suas economias”.

Sendo assim, a importância do crédito na economia moderna se baseia na imediata mobilização da riqueza. Além, de trazer consigo jurisprudências que nos fornecem grande conhecimento sobre os títulos de crédito, pelos quais a circulação das riquezas antecipa o resultado econômico futuro, visto que, o crédito é uma troca de bens atuais por bens futuros.

1.2 – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Baseando-se por Rosa (2007), o crédito pode ser classificado por dois aspectos:

Em função da sua garantia:

- crédito real, quando está garantido por determinado bem do devedor, móvel ou imóvel, ficando o bem vinculado ao cumprimento da obrigação pelo devedor, e na hipótese de inadimplemento da obrigação, o credor tem o direito de imputar o produto da venda judicial do bem na liquidação do débito. A garantia real caracteriza-se pelo direito de seqüela, ou seja, há um elo entre o bem dado em garantia e o direito do credor, que lhe permite, inclusive, executar o bem, mesmo no caso de estar em poder de terceiro;
- crédito pessoal, é aquele cuja garantia não é representada por um determinado bem do devedor mas pela integralidade do seu patrimônio.

Quanto ao fim de sua utilização, o crédito divide-se em:

- crédito para consumo, quando o beneficiário aplica o valor recebido na satisfação de suas necessidades individuais, inclusive adquirindo bens de consumo;
- crédito de produção, quando o devedor utiliza os recursos obtidos na produção de determinados bens, podendo ser comercial, agrícola, mobiliário ou imobiliário.

Em relação ao tempo decorrido entre o cumprimento da prestação atual e da futura, ou seja, o período entre a entrega dos recursos pelo credor e a sua devolução pelo devedor, o crédito pode ser de curto, médio e longo prazo.

Ainda segundo Rosa (2007), quanto ao instrumento de sua realização, o crédito pode ser representado por:

- título de crédito;
- contrato (mútuo, abertura de crédito, venda a prazo, etc.).

Quanto à pessoa que se beneficia do crédito, este pode ser:

- privado, quando o devedor é pessoa natural ou jurídica de direito privado;
- público, quando o Estado é o devedor.

Quanto ao local de obtenção do crédito, este divide-se em:

- interno, quando obtido dentro do mercado do próprio território do Estado;
- externo, quando os recursos emanam de fonte situada fora do território nacional.

Portanto, a classificação dos créditos é de grande importância, visto que, garante um investimento avaliando o valor do crédito em suas emissões para as pessoas em suas determinadas funções.

1.3 – GLOBALIZAÇÃO DO CRÉDITO

A globalização conglera um processo em que novas tecnologias permitem uma dispersão do processo de produção criando complexas cadeias de ofertas que possam explorar as melhores vantagens competitivas. Esse processo permite quebrar um padrão de produção. Uma vez que, a adição de valor agregado via processos intensivos de tecnologia tornam-se restritos aos países desenvolvidos, ou seja, sendo assim, os países em desenvolvimento exportadores de matérias primas.

O Banco Mundial é utilizado no Brasil para influenciar os efeitos da globalização. Por meio deste banco foi aprovada a nova Lei de Recuperação de Empresas tornando-se possível a compreensão de determinados pontos da nova legislação em que se vê a prevalência do interesse privado sobre o público.

Devido ao progresso sócio-econômico ocorrido ao longo dos anos, percebe-se que os títulos de crédito, ao mesmo tempo em que promoveram a circulação do capital de forma ágil e segura igualmente tiveram de ser desenvolvidos para acompanhar o incremento e a complexidade das transações econômicas. No Brasil, por determinação legal, os elementos essenciais dos títulos de créditos típicos e atípicos são: cartularidade, literalidade e autonomia.

Deste modo, o Supremo Tribunal de Justiça, através de sua jurisprudência, nos mostra como o direito comercial, por meio de seus créditos é visto em alguns processos:

"Dados Gerais

Processo: REsp 1102227 SP 2008/0261547-5

Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI

Julgamento: 12/05/2009

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Publicação: DJe 29/05/2009

E m e n t a

DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA ACEITA E ENDOSSADA EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. EXECUÇÃO PELO ENDOSSATÁRIO DE BOA-FÉ. OPOSIÇÃO PELO SACADO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINS NÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. - A duplicata mercantil é título de crédito criado pelo direito brasileiro, disciplinada pela Lei 5.474/68, submetendo-se ao mesmo regime jurídico cambial dos demais títulos de crédito, sujeita, portanto, aos princípios da cartularidade, da literalidade e, principalmente, da autonomia das obrigações. - Nos termos do art. 15 da Lei nº 5.474/68, para execução judicial da duplicata basta o próprio título, desde que aceite. Assim, não se exige que o endossatário confira a regularidade do aceite, pois se trata de ato pelo qual o título transmuda de causal para abstrato, desvincilhando-se do negócio originário. - Ausente qualquer indício de má-fé por parte do endossatário, exigir que ele responda por fatos alheios ao negócio jurídico que o vinculam à duplicata contraria a própria essência do direito cambiário, aniquilando sua principal virtude, que é permitir a fácil e rápida circulação do crédito. - Embargos de declaração que tenham por fim o prequestionamento não se sujeitam à sanção do artigo 538,

parágrafo único, do C.P.C. Súmula 98/STJ. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”.

Tanto que, a cartularidade é a transcrição de um negócio para um documento, normalmente, uma folha de papel. Por isso:

“Para que o credor de um título de crédito exerça os direitos por ele representados é indispensável que se encontre na posse do documento (também conhecido por cártula)” (COELHO, Fábio Ulhoa, 2010, p. 233).

Se o credor não aceitar a condição proposta, este não poderá exercer o seu direito de crédito, pois, conforme se menciona no próprio conceito de título de crédito, este é um documento necessário para o exercício do direito nele contido.

No que diz respeito a autonomia, à circulação do crédito, é expressa pela possibilidade que tem o portador do cheque de transmiti-lo de forma independente, podendo ter seu valor sacado no banco ou transferido para terceiro, como parte de outro negócio, independente da vontade do emitente.

O novo Código Civil brasileiro, em de janeiro de 2002, de um modo especial com a inclusão dos artigos 888 e 889, parágrafo 3º, permitiu-se validar o documento mesmo nos casos de omissão de algum requisito essencial, bem como possibilitou a criação de títulos informatizados.

Com essas alterações no nosso ordenamento jurídico, tornaram-se a verdadeira revolução mundial gerada pela aceleração das transformações introduzidas pelas inovações tecnológicas.

Atualmente, pela leitura desses novos dispositivos, o que se percebe é que a cartularidade evoluiu, pois que, se antes somente era aceita quando transformada em papel, hoje em dia, a mesma começa a ser admitida na forma virtual, no qual

inúmeras transações financeiras são efetuadas via internet, que se aperfeiçoam sem necessidade de emissão de nenhum documento papelizado.

Com isso, a globalização na circulação de títulos de créditos virtuais, tem sido tão abrangente, de tal forma que, novos conceitos foram aceitos e aplicados no cotidiano da sociedade. Com esses avanços tecnológicos estabelece-se adequadas relações entre meio e fim destinados à comercialização tornando-se, portanto, um saber industrial.

II. CAPÍTULO – TÍTULOS DE CRÉDITO

2.1 – ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao tratar da origem de crédito, faz-se necessário conhecer a origem etimológica. A palavra crédito deriva do latim *creditum*, decorrente de *credere*, no sentido de confiar, ter fé, ou seja, o direito que o credor tem de receber do devedor a prestação. Sendo este objeto da obrigação, assim, será a confiança que uma pessoa inspira em outra baseada em seus atributos morais. Deste modo, a palavra crédito é empregada com o significado de negócio jurídico de crédito, com seus próprios elementos tempo e confiança.

Por isso, a exigência de um documento nos títulos de crédito, pois, esse firmava acordos financeiros estabelecidos entre os comerciantes. Neste caso, mencionamos o seguinte:

“Os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias. Não se confundem com a própria obrigação, mas se distingue dela na exata medida em que a representam” (COELHO, Fábio Ulhoa, 2010, p. 231)

Após tratarmos da origem é possível abordar a evolução histórica dos títulos de crédito, em que o crédito surgiu da necessidade de se obter uma circulação mais rápida de dinheiro, permitindo, portanto, o uso da moeda manual. Sendo que, esse processo visava a imediata mobilização da riqueza. O direito romano chegou lentamente com a idéia de cessão de crédito de forma indireta através da procuração em causa própria.

Sendo assim, desta forma ocorrem quatro fases do direito cambiário:

O período italiano deu início na Idade Média:

“(...) porque o núcleo das operações mercantis estava localizado principalmente nas cidades marítimas italianas, pois ali se realizava as feiras que atraíam os principais mercadores europeus. Tanto que,

cada cidade dali podia cunhar sua própria moeda, para que de certo modo o trabalho dos mercadores de transportar a moeda de sua cidade de origem para aquela onde seria feito o negócio. Por isso que, surgiu a operação de câmbio manual, devido este acontecimentos nas feiras, visando à troca de diversas espécies de moeda" (ROSA Jr., 2007, p. 40).

Devido os problemas na operação de câmbio manual, os mercadores decidiram ir para a operação de câmbio trajectício, é aquela pelo qual o banqueiro recebia em sua cidade moeda de certa espécie, e era obrigado a entregar, em outra cidade, pessoalmente ou por seu correspondente, ao depositante, ou a seu representante, a mesma soma de dinheiro em outra espécie de moeda.

Deste modo, o período italiano foi um marco inicial para os títulos de crédito, já que, as operações mercantis fizeram com que a circulação dos créditos aumentasse. Isto é, com o surgimento da operação de câmbio manual os mercadores tiveram uma grande facilidade para à troca de mercadorias.

O período francês ocorreu no ano de 1650:

"(...) devido marcar o surgimento da cláusula à ordem, no qual veio para facilitar o meio de circulação dos títulos de crédito, já que este visava a circulação dos direitos neles incorporados, não dependendo mais da autorização do sacador" (ROSA Jr., 2007, p. 43).

Nesse período a letra de câmbio era uma forma de pagamento, em que os comerciantes pagavam por suas mercadorias compradas a crédito. Visto como, não necessitava mais se distanciar, ou seja, a viagem de ida e volta do banqueiro, devido a possibilidade do documento ser criado em decorrência de negócios diversos.

Desta forma, a letra de câmbio era dada pelo sacador, para quem acatasse ou não a ordem de pagamento, sendo este ato resultante de pagamento correspondente ao aceite.

A partir do século XVII houve a introdução do endosso na França, de modo que facilitasse o desenvolvimento do crédito, bastando, portanto, a assinatura do endossante somente, sem qualquer autorização do sacador. Assim sendo, o período

francês foi marcado com o surgimento da cláusula à ordem, isto é, faculdade de transferência do título a terceiro pela via do endosso.

O período germânico deu início em 1848 durando até 1930:

“Em 1848 na Alemanha da Ordenação Geral do Direito Cambiário que era assim chamada, em face da diversidade dos Estados que integravam sua formação” (ROSA Jr., 2007, p. 44).

Após ser chamada de Alemanha, a mesma reuniu as normas disciplinadoras do direito cambiário, em que houve a separação das normas de direito comum, aquelas que regiam as relações jurídicas permitindo o saque da letra de câmbio.

Com isso, a Alemanha adotou um sistema explicado por Léon Dabin (Fondements de droit cambiale allemand, Liège:1959,p. 101 e sgs), dizendo que:

- a) A letra de câmbio foi considerada instrumento de circulação no interesse do comércio;
- b) O título correspondia a uma obrigação literal e inteiramente desvinculada de qualquer vínculo formal com o contrato de câmbio, e, assim a criação do título não mais dependia de prévio contrato, pois valia por si mesmo e o direito cambiário decorre do título em si, e não da relação causal que o originou;
- c) Estabeleceu-se a distinção entre a obrigação decorrente da relação causal e a obrigação emanada do título, viabilizando a circulação da obrigação cambiária independentemente da obrigação consubstanciada na relação causal;
- d) A letra podia circular por endosso independentemente de conter a cláusula à ordem, bastando apenas que nela figurasse a sua denominação, mas, inicialmente, só se admitia endosso em branco, ou seja, consistente na mera aposição no título da assinatura do endossante, sem identificar a pessoa do endossatário;
- e) A pessoa que aceitasse a letra assumia a obrigação de devedora principal perante o sacador e o terceiro portador;
- f) A obrigação era caracterizada como cambial quando resultasse de título redigido e transmitido de acordo com a lei;
- g) Protegia-se o terceiro de boa-fé, tornando-o invulnerável às exceções pessoais argüidas pelo devedor, com base na sua relação com o credor originário, e essa proteção justificava-se porque o terceiro não era mais considerado como cessionário, em razão de adquirir pelo endosso direito

- próprio, novo, autônomo e originário, enquanto o cessionário adquire direito derivado, vale dizer, o mesmo direito do cedente;
- h) A letra estava desvinculada da sua causa pela consagração da abstração cambiária, e o título de crédito passou a corresponder a documento constitutivo de direito novo (cartular), deixando de ser mero documento probatório da relação causal;
- i) O título passou a ser considerado como bem móvel e sujeito, portanto, ao princípio que rege a circulação de tais bens (a posse de boa-fé vale como propriedade).

O período germânico se preocupou com o terceiro adquirente de boa-fé para facilitar sua circulação do título, constituindo em uma função precípua, ou seja, a fácil circulação do título de crédito. Pelo qual, o sistema de Léon exemplifica cada detalhe para a proteção legal da negociação do título.

O período do direito uniforme:

“é a última fase do direito cambiário, pelo qual aborda a uniformização da legislação cambiária, decorrendo, portanto da aprovação das leis uniformes genebrinas sobre letra de câmbio e notas promissórias. E por fim, no ano 1931 traz consigo os cheques, em que a Ordenação Geral Alemã de 1848 teve uma grande influência sobre os cheques no período uniforme” (ROSA Jr., 2007, p. 46).

Já no Brasil houve a convenção internacional para a adoção de uma lei uniforme sobre a letra de câmbio e nota promissória, a Convenção de Genebra, firmada em junho de 1930, neste caso, é necessário mencionar:

“Somente após a sanção dessa lei, é que teria o Brasil dado cumprimento ao que fora convencionada em Genebra. Até lá, a letra de câmbio e a nota promissória continuariam a ser disciplinadas pela nossa antiga legislação cambial” (COELHO, Fábio Ulhoa, 2010, p. 241).

2.2 – FUNÇÃO E IMPORTÂNCIA

Os títulos de crédito têm como principal função a circulação, uma vez que, permitem que os títulos realizem seu papel relevante na economia moderna, devido seus

negócios. Os títulos, além disso, possuem a função de captação de poupança no mercado de capitais, visando os recursos financeiros às empresas e ao consumidor. Tanto que, as operações de crédito são feitas por instituições financeiras, em que se tem a operação de desconto, onde o portador do título de crédito, mediante endosso, transfere sua propriedade para terceiro, no qual a instituição financeira dele recebe mesmo antes do vencimento, a soma constante do título.

E por fim, surge a operação de garantia, em que o beneficiário transfere o título a uma instituição financeira mediante endosso-caução, em garantia do cumprimento das obrigações por ele assumidas junto à financeira. Sendo que, o endosso-caução tem por objeto a letra de câmbio, a nota promissória e duplicata, ou seja, uma espécie de endosso-impróprio, pelo qual o beneficiário do título de crédito não transfere os direitos dele decorrentes, mas apenas o seu exercício.

A importância do título de crédito abrange várias áreas, tais como, a economia, a civil, a comercial, a particular e a pública, embora seja mais abordada pela área comercial, já que os títulos de crédito recorrem para fins de financiamento.

O Código Civil contempla o que se encontra no direito cambiário, tanto que os títulos de crédito contêm suas próprias normas, pois tem sua própria lei. Sendo assim, ressaltamos:

“A letra de câmbio e a nota promissória não se submetem a essas disposições porque a Lei Uniforme de Genebra as disciplina por completo” (COELHO, Fábio Ulhoa, 2010, p. 238).

Por isso, que os títulos de crédito desempenham uma grande circulação, já que, a letra de câmbio e a nota promissória fazem parte da operação cambial por serem regulados por leis especiais, sendo, toda a obrigação reduzida a escrito.

Com o Código Civil podemos demonstrar também que por meio da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, as características cambiárias estão presentes em determinados processos:

“Dados Gerais

Processo: AI 665941620118260000 SP 0066594-16.2011.8.26.0000
 Relator(a): Maurício Ferreira Leite
 Julgamento: 04/05/2011
 Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado
 Publicação: 04/05/2011

E m e n t a

AGRAVO DE INSTRUMENTO Intervenção de terceiros Denúnciação da lide Ação de sustação de protesto, cancelamento de duplicatas e indenização por perdas e danos Admissão que somente seria possível se o nome do denunciado constasse da cártula como beneficiário Cancelamento de título cambial que, embora permita discussão da causa, não perde sua característica cambiária Incidência dos princípios da cartularidade e literalidade dos títulos de crédito Ausência, ademais, de instrumento escrito que possibilite a definição de responsabilidade da denunciada, sem a intromissão de fundamento novo na demanda Decisão mantida Recurso desprovido”.

Portanto, a importância dos títulos de crédito influenciou na sua própria disciplina legal, no qual a letra de câmbio e a nota promissória passaram a ser regidas pelo Decreto nº 2.044 de 31/12/1908 vigorando até o advento do Decreto nº 57.663 de 24/01/1966.

2.3 – CARACTERÍSTICAS

O direito cambiário é baseado, segundo Rosa (2007), por 10 (dez) características que serão discorridas ao longo deste tópico. A primeira é a natureza comercial, em que o título de crédito possui essa natureza, devido a letra de câmbio como a nota promissória serem decorridas no Código Comercial brasileiro pelos artigos 354 a 427, e com o Regulamento nº 737 de 25/11/1850, no qual ficam submetidos à jurisdição comercial as questões entre particulares sobre títulos da dívida pública e outros papéis de crédito do governo. Por isso, os títulos de crédito são essencialmente comerciais.

A segunda é o documento formal, pelo qual o título de crédito incide em um documento formal, pois somente poderá ser considerado como tal se observar os requisitos essenciais estabelecidos pela legislação cambiária. Desta forma, o documento formal venha assegurar a proteção ao terceiro adquirente de boa-fé quanto ao direito que adquire em que viabilize sua melhor circulação.

A terceira é o bem móvel, devido os títulos de crédito ser sujeitos principais da circulação, pelo qual o portador do título considerado legítimo justificará o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, seja ele em branco ou não.

A quarta é o título de apresentação, visto que, o título de crédito nada mais é do que título de apresentação, no qual pode ser também um documento necessário ao exercício do direito cambiário nele contido. Neste caso, isso ocorre por causa do rigor formal que reveste o título de crédito, o princípio da literalidade e da cautela que o devedor deve ter ao pagar o título, devendo fazê-lo somente a quem aparenta ser portador legítimo.

A quinta é o título líquido e certo, devido a certeza do título de crédito corresponder a uma obrigação, no qual se sabe quem deve e por que deve; e já a liquidez corresponde à quantia cobrada, isto é, seu valor é determinado.

A sexta é a eficácia processual abstrata, pois, os títulos de crédito têm uma força executiva, em que gera para o credor um poder processual sem que haja o mérito da pretensão consubstanciada no título.

A sétima é a obrigação quesível, devido o credor dirigir ao devedor para exigir o pagamento do título no lugar nele designado, tratando, portanto, que o devedor não incorra em mora, por não ter sido apresentado o título no vencimento para pagamento.

A oitava é a natureza pro solvendo, pois será a emissão do título de crédito e da sua entrega ao credor, pelo qual será uma relação causal, que esta junto com a relação cambiária, devido as duas relações estarem interligadas. Sendo que o título, de crédito também tem a natureza pro soluto será a emissão e entrega ao beneficiário, no qual visa extinguir a obrigação que gerou a sua criação. Portanto, a natureza do título de crédito será tanto pro solvendo como pro soluto, dependendo sempre do que for pactuado na relação fundamental.

A nona é o título de resgate, por ser um documento, pelo qual tem a capacidade de realizar imediatamente o valor nele mencionado. Deste modo, o resgate é para ser

transformado em dinheiro e descansar a relação cambiária, para que este não seja sempre a o título de permanência.

A décima é o título de circulação, pois é uma forma em que o beneficiário transmite à terceira pessoa os direitos dele decorrentes, ou seja, o título de crédito é sua própria circulação.

2.4 – PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS

Afirma o autor, Coelho (2007), que são três os princípios que regem o direito cambiário: literalidade, cartularidade e autonomia.

2.4.1 - Literalidade

É aquele princípio pelo qual o direito cambiário através do título de crédito de forma literal independe da relação fundamental, pois, decorrem do direito decisivo. Deste modo, a literalidade deriva do título de crédito que corresponde a um documento constitutivo de direito novo, isto é, relação cartular e não probatório, ou declaratório, da relação causal.

A literalidade funciona como o alicerce para a obrigação do direito cambiário, pelo qual o devedor tem obrigação cambiária para com o credor. Ou seja, não sendo cumprindo a obrigação pelo devedor terá a consequência de que não será a mais, e nem o credor poderá ter outros direitos senão aqueles declarados no título.

Este princípio decorre também do documento de legitimação, pelo qual o título de crédito, por ser um documento necessário ao exercício do direito cambiário, isto é, título de apresentação em rigor formal.

Por fim, a literalidade não se confunde com a legitimação, uma vez que, a obrigação da legitimidade diz respeito ao documento quanto ao exercício do direito nele

mencionado, e já a literalidade diz respeito ao direito mencionado no documento, ao conteúdo e os limites desse direito.

2.4.2 – Cartularidade

Este princípio é denominado como incorporação, no qual o direito cambiário materializa o documento, isto é, não existindo direito sem o título. Assim, o título de crédito, visa a incorporação, pelo qual o titular do direito cambiário somente poderá exigir a prestação cambiária mediante a apresentação do título que o incorpora.

A cartularidade tem como objeto a cártula, ou seja, o documento, em que o portador necessita apresentar o título para exercer o direito cambiário, já que deste incorpora o título de forma materializada.

Logo após, haver vários avanços tecnológicos, a emissão de cartões de banco era feita com tarja magnética permitindo a retirada do dinheiro da conta, em substituição do cheque, de modo que, a doutrina repensasse sobre a cartularidade.

Portanto, o novo Código Civil admite a “descartularização” ou “desmaterialização” do título de crédito, em virtude da informática e das modernas técnicas de administração adotadas pelas empresas, por isso que, através do meio magnético possibilitou a substituição do papel como suporte de informações.

2.4.3 - Autonomia

É a obrigação cambiária em que resulta da declaração unilateral de vontade por parte do subscritor do título, e não do contrato celebrado com o beneficiário.

O principal objeto do título de crédito é a circulação, tanto que, nas relações causais e cartular, a criação do título de crédito não implica em novação em relação causal, vez que esta não se extingue. Deste modo, o princípio da autonomia tem seus subprincípios o da abstração e inoponibilidade da exceção pessoal ao terceiro de boa-fé. O subprincípio da abstração é aquele que tem a distinção entre a relação

causal e a relação cartular, pelo qual, a abstração é independente das obrigações existentes no título de crédito.

Lembrando que, existem títulos de crédito que não são abstratos, por isso que dependem de negócio jurídico, como por exemplo, a duplicata, devido, sua origem de compra e venda mercantil ou até mesmo sua prestação de serviço. Sendo assim, este subprincípio da autonomia mostra que nem todos os títulos de crédito são abstratos, já que, eles circulam sem a necessidade da origem de sua obrigação.

Com isso, falaremos do subprincípio da inoponibilidade da exceção pessoal ao terceiro de boa-fé, Esse é aquele que visa proteger o terceiro adquirente de boa-fé para facilitar a circulação do título, já que, quanto mais estiver protegido, mais fácil fica para circular os títulos de crédito, entretanto, a lei não protege o terceiro adquirente de má-fé.

O Supremo Tribunal de Justiça afirma através de sua jurisprudência, que:

"Dados Gerais

Processo: AgRg no REsp 825378 RS 2006/0047531-6

Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Julgamento: 01/09/2011

Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Publicação: DJe 06/09/2011

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CAMBIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DUPLICATA. TÍTULO DE CRÉDITO, SUJEITO A PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

3. A causalidade da duplicata reside apenas na sua origem, mercê do fato de somente poder ser emitida para a documentação de crédito nascido de venda mercantil ou de prestação de serviços. Porém, a duplicata mercantil é título de crédito, na sua generalidade, como qualquer outro, estando sujeita às regras de direito cambial, nos termos do art. 25 da Lei nº 5.474/68, ressaíndo daí, notadamente, os princípios da cartularidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. (REsp 261.170/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) 4. Agravo regimental não provido".

Assim sendo, pode-se descrever os subprincípios da autonomia, que existem em obrigações distintas para traduzir a distinção entre cartular e relação causal.

Trazendo consigo ainda a matéria de aval, pelo qual o avalista subsiste ainda que seja nula a obrigação avalizada, salvo se a nulidade decorrer de vício de forma, uma vez que, o avalista tem a mesma obrigação do avalizado, mas em forma de obrigação autônoma, isto é, com existência própria.

Portanto, tais princípios dos títulos de crédito são como operação cambiária, ou seja, correspondem a documentos de legitimação por serem documentos constitutivos de direito novo.

III – PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL

3.1 – OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NAS OPERAÇÕES CAMBIÁRIAS

Os avanços tecnológicos constituem-se em elementos de forte diferenciação nas operações cambiárias, visto que com a globalização fez-se necessário que a economia desenvolvesse novas práticas de produção. Tanto que, a comercialização e consumo de bens ou serviços, cooperação e competição entre os agentes, assim como de circulação e de valorização do capital, obtiveram maior intensidade no uso de informação e conhecimento nas operações cambiárias.

Por isso, que os títulos de créditos, têm tido um grande suporte virtual, visto que, mesmo desmaterializado, despapelizados, o uso eletrônico, ainda tem como suporte para a sua existência o papel e por outra parte o meio eletrônico. Deste modo, mencionamos:

"Há hoje, então dois suportes possíveis para qualquer título de crédito: o suporte papel (cártula) e o suporte eletrônico (arquivo digitalizado)" (COELHO, Fábio Ulhoa, 2010, p. 306).

Sendo criados suportes para os títulos de crédito, tanto por suporte papel ou meio eletrônico para serem negociados. Deste modo, percebe-se que os instrumentos tecnológicos inovaram formas de organizar o processo produtivo, no qual uma nova economia ou um novo padrão técnico-econômico para o desenvolvimento das tecnologias.

Considera-se que esses avanços ultrapassam além de internacionalização da economia, uma vez, que envolve a interpenetração da atividade econômica e mercantil em nível global, devido sua globalização. Sendo que, não há limites para a criatividade da natureza humana, já que, essa vive em um crescente desenvolvimento, pelo qual marca uma evolução em torno das ciências.

Assim, Marco Aurélio Ventura Peixoto diz que:

“De certa forma, podemos atribuir essa explosão científica e tecnológica da última metade do século XX ao computador. Ele é responsável direto por grande parte das novas descobertas, técnicas e procedimentos nos mais diversos campos do conhecimento humano”.

Os avanços tecnológicos permitem perceber que se faz necessário a reavaliação de velhos dogmas científicos, para que estes possam ser acompanhados em seu desenvolvimento, isto é, possam se adaptar a nova realidade.

Nas operações cambiais o documento eletrônico representa um dos elementos mais expressivos desta evolução, visto que, a internet se tornou uma via de informatização do cotidiano, que segue desde um caixa eletrônico até uma mega operação financeira processada via computadores em rede.

Segundo César Viterbo Matos Santolim afirma:

“o documento eletrônico, para ser válido, deve atender a algumas peculiaridades, tendo em vista que se trata de um meio de armazenamento de informações considerado, de certa forma, volátil.”

Neste caso, o documento eletrônico se caracteriza por:

- A. Permitir a livre inserção de dados ou a descrição dos fatos que se registrar;
- B. Permitir que se identifique, inequivocamente, as partes; e
- C. Não poder ser adulterado sem que deixe vestígios localizáveis.

Os avanços tecnológicos foram tão grandes que assumiram maior importância como fator determinante para reduzir custos e melhorar a qualidade dos sistemas de comunicações, tais inovações proporcionaram melhorias na forma de organizar grupos econômicos.

O desenvolvimento financeiro-econômico (crescimento da renda percapita da economia) está caracterizado pela criação de novos instrumentos financeiros e instituições, com inovações técnicas e melhoria operacional. De modo que, os títulos de crédito como instrumentos são destinados à facilitar da circulação do crédito comercial.

Segundo afirma o comercialista Waldirio Bulgarelli:

“os títulos de crédito representam o principal instrumento de circulação da riqueza, devendo ser dotados de certos requisitos que os caracterizam frente aos demais documentos”.

Por isso que, os títulos de crédito por meio do meio magnético possibilitaram substituir o papel como suporte de informações e origem de crédito. Esse grande avanço tecnológico deve-se ao fato de a internet ser um suporte essencial para as comunicações atuais.

No entanto, considera-se que a atual aceleração do processo de avanços tecnológicos segue além do processo de internacionalização da economia, uma vez que envolve as atividades econômicas em nível global.

Ao Direito cabe regular os negócios jurídicos de uma forma geral, no qual as modernas tecnologias ao comércio eletrônico possibilitam certa estabilidade e confiança às transações ocorridas no meio eletrônico.

Tanto que, o doutrinador José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto afirma que:

“o termo documento é consignado em outros diplomas legais, diversos do Código de Processo Civil, como o sinônimo de escrito”.

Considera-se que um diploma legal que vise a disciplinar os documentos eletrônicos deve apresentar uma série de peculiaridades para o armazenamento de informações.

Sendo assim, os avanços tecnológicos nas operações cambiais, tem como tecnologia a informação e comunicação, devido o desenvolvimento financeiro-econômico necessitar da circulação de crédito comercial para as operações cambiais.

3.2 – A TUTELA JURÍDICA AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE NO SÉCULO XXI

O século XXI provoca a reflexão sobre a atualidade de vários princípios, tais como o princípio da cartularidade, por meio do direito cambiário. De modo que, os títulos de crédito são utilizados para o atendimento da necessidade econômica e financeira do exercício da atividade empresária.

Com isso, explica Tullio Ascarelli:

“A compreensão do instituto da cessão de créditos é fundamental para que se possa entender o direito dos títulos de crédito, pois, nascida no direito comum, a cessão de créditos engatou as balizas a partir das quais, por contraposição, desenvolveu-se o direito cambiário”.

Neste caso, a tutela jurídica desenvolve habilidades analíticas relacionadas à compreensão crítica da teoria geral dos títulos de créditos, isto é, desenvolve habilidade relacionada à compreensão e utilização dos mecanismos jurídicos de mobilização dos créditos.

Tanto que, os direitos creditícios constituem igualmente bens, portanto, são igualmente transmissíveis, sendo que, pela lei de circulação de bens, os institutos jurídicos que disciplinam a transmissão de um bem da esfera de titularidade patrimonial de um sujeito para esfera de titularidade patrimonial de outro sujeito.

Deste modo, é certo que pela circulação cambiária dos créditos não ocorra uma aquisição derivada do crédito, mas sim uma aquisição originária, já que, esta deve peculiar forma pela qual o direito cambiário regula a mobilização de créditos.

Nas convenientes palavras de Carlos Henrique Abrão:

“a principal virtude do processo eletrônico é a de permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas, sobretudo, priorizar velocidade compatível com a natureza do litígio”.

Entretanto, o princípio da cartularidade também chamado de princípio da incorporação, faz com que ocorra a legitimação aparente, ou seja, a espécie de legitimação que marca a disciplina dos títulos de crédito. Este princípio tem como base, a circulação cambiária, no qual distingue da circulação pela cessão comum de

direitos, para a possibilidade de um terceiro portador, que não o original titular do direito cartular, possa exercer o direito cartular em razão da simples posse qualificada pela lei de circulação do título.

Assim, enquanto a titularidade do direito constituído por um título de crédito implica a propriedade deste título, a legitimação cambiária abstrai da prova da titularidade do direito, para contentar-se apenas com a aparência de titularidade.

Sendo que, para haver a aplicação da tutela jurídica ao princípio da cartularidade, é necessário que mencionemos a aplicação do processo judicial eletrônico, já que este é plenamente viável diante dos princípios constitucionais e infraconstitucionais.

O processo judicial eletrônico pode ser conceituado em dois sentidos, assim diz Junior Gonçalves Lima (Técnico Judiciário – Tribunal Eleitoral de Sergipe):

“Num sentido amplo, trata-se do uso do computador e softwares específicos para as referidas atividades nos processos, sejam judiciais, administrativas ou legislativos. Já em um outro, o sentido estrito, diz-se da modalidade de administração processual em que a mídia ou objeto material do próprio processo (chamados autos) tem seu armazenamento principal sob o formato de arquivos em computador, ou seja, eletrônicos, incluindo texto, figuras e elementos audiovisuais”.

Desta forma, o principal aspecto do processo eletrônico é a de permitir, não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas como também, o fato de ser um conjunto de normas que regula as relações de diversos meios de comunicações.

Com isso, a transição do processo em papel para o processo judicial eletrônico, busca obter uma duração razoável do processo, que é uma garantia constitucional. Nota-se que a tecnologia também está alcançando o Poder Judiciário, pelo meio eletrônico que, atualmente, se tornou um instrumento ágil na tramitação de vários processos que existem em todo o País.

Neste caso, a Justiça brasileira tem se rendido às novas tecnologias para buscar mais resultados e eficiência no desenvolvimento do processo, tanto que em obediência ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por isso, que se propõe a utilização do processo eletrônico, como instrumento capaz de reduzir o tempo gasto com a tramitação processual, em favor da celeridade através do processo judicial eletrônico.

Diante do exposto acima mencionado, e com base no novo Código Civil, o princípio da cartularidade em virtude dos títulos eletrônicos acarretará na descartularização ou desmaterialização dos títulos de crédito, pelo qual vem a substituir o papel, ou seja, fará com que a tutela jurídica sirva de plataforma para a sobrevivência de tal princípio.

CONCLUSÃO

Antigamente, os títulos de crédito eram a exigência de um documento para firmar acordos financeiros entre as partes. Tanto que, através das feiras de mercadores houve uma forma de trocar vários tipos de moeda que circulavam no comércio desenvolvendo tecnologias e meios de transportes.

Com isso, o comércio gerou novas atividades nas operações mercantis, modo pelo qual tornou-se necessário uma circulação de riqueza mais rápida. Assim sendo, o uso do câmbio manual, através da moeda manual fez com que o crédito viabilizasse a imediata mobilização da riqueza produzida, antecipando o resultado econômico futuro.

A operação cambial, assim conhecida, como uma forma necessária de trocar os vários tipos de moeda que circulavam por meio de transportes, não impedia que os assaltos ocorressem, devido sua transportação de uma cidade para outra. Por isso, houve outra operação cambial trajectício, na qual o banqueiro recebia em sua cidade, certa espécie de moeda, tendo a obrigação de entregar em outra cidade a moeda, evitando assim os assaltos existentes.

No começo do século XIX, na França, Napoleão, com sua devida ambição visava regularizar a totalidade das relações sociais, entre o Código Civil (1804) e o Comercial (1808), no qual através de um sistema, que disciplinasse as atividades dos cidadãos. Deste modo que o Código Comercial era feito no sistema francês, já que este visava a teoria dos atos de comércio.

Nos atos de comércio não existia algumas das atividades econômicas que se possui nos dias de hoje. Entretanto, com o passar do tempo essas atividades geraram grande importância ao comércio, como é o caso da prestação de serviços, pois devido a este ato, houve uma equivalente proporção ao processo de urbanização.

Com isso, atribuímos hoje, qualquer atividade econômica regida pelo Direito Comercial, a insuficiência da teoria dos atos de comércio, como a teoria da empresa para qualquer tipo de sociedade.

Assim, a teoria de empresa de uma forma específica produzia ou circulava bens ou serviços empresariais tratando, portanto, de sua operacionalidade, adequando-se aos objetos da exploração de atividades econômicas.

Por fim, no Brasil, no qual o Código Comercial de 1850 teve grande influência da teoria dos atos, visando a relação de atividades econômicas, tais como a compra e venda de bens móveis ou semoventes, no atacado ou varejo, para revenda ou aluguel; indústria; bancos; logística; espetáculos públicos; seguros; armação e expedição de navios.

Neste caso, os comercialistas brasileiros se preparavam para as inovações que surgissem, fazendo com que entrasse em vigor da codificação unificada do direito privado. Por isso, o direito brasileiro já incorpora em suas doutrinas, jurisprudências e leis a teoria da empresa, bem antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Deste modo, na metade do século XX podemos atribuir uma grande explosão no mundo da tecnologia, no qual o grande avanço foi o computador, pois através dele houve novas técnicas e procedimentos para a circulação dos títulos de créditos, havendo uma grande negociação entre os empresários, devido o uso da internet.

A internet é um dos meios de comunicação utilizados entre as pessoas, em que torna mais rápida a realização de atividades comerciais, havendo, portanto, em qualquer parte do mundo troca de informações no comércio.

Com essa evolução dos meios eletrônicos a importância dos títulos de crédito tem sido bastante notória, já que novas técnicas de proteção a autenticidade do crédito são desenvolvidas.

O desenvolvimento eletrônico nos permite a emissão eletrônica de forma que não afaste o princípio da cartularidade, mas sim substitua o papel por formas técnicas

nas transações por meio da troca, em que a comercialização e negociação se fortaleça no meio eletrônico. Já que este princípio exige o documento no aspecto físico, sendo o direito incorporado ao documento, pois a posse da cártula também garante uma executividade, isto é, uma existência de título.

Tanto que, este princípio estabelece que os títulos de crédito consistem em documentos que materializam o crédito ao circular na sociedade, mas devido os avanços tecnológicos na informatização a atividade de circulação do crédito tornou-se desmaterializada.

O princípio da cartularidade em operações bancárias são substituídas por transações eletrônicas. Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro contempla o uso de títulos de crédito emitidos por meios eletrônicos, em que a circulação do crédito através do meio magnético tornou-se obsoletos os preceitos do direito cambiário.

Sendo assim, o princípio da cartularidade permitirá a emissão do uso dos títulos de crédito eletrônicos, preservando sua negociabilidade e segurança em sua transação nas operações virtuais, nos proporcionando, portanto, a eficácia plena no direito comercial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. Teoria e Prática dos Títulos de Créditos; editora Saraiva, 22ª edição.

ASCARELLI, Tulio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito; editora Saraiva; São Paulo; 1943.

ANDRIGHI, Nancy. **Direito Comercial**. Disponível em :<<http://jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4245014/recurso-especial-resp-1102227-sp-2008-0261547-5-stj>>. Acesso em : 15/04/2012

BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Crédito. São Paulo: Atlas. 15. Edição 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa**, volume 3. 7ª edição, revista e atualizada em 2007; editora Saraiva.

----- . **O desenvolvimento da Informática e o Desatualizado Direito Cambiário**. São Paulo. Saraivabis. Ed. Saraiva. 1996.

----- . **Manual de Direito Comercial**. Atualizado de acordo com o Novo Código Civil e alterações da Lei das Sociedades por ações, e ampliada com estudo sobre o Comércio Eletrônico; editora Saraiva.

----- . **Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa**; editora Saraiva; 22ª edição. 2010

DORIA, Dylson – Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador. Curso de Direito Comercial. 1º volume, 7ª edição, atualizada em 1991; editora Saraiva.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Dos princípios do Direito do Trabalho no mundo contemporâneo**. 2005. Disponível em : <<http://jus.com.br/revista/texto/7795/dos-principios-do-direito-do-trabalho-no-mundo-contemporaneo>>. Acesso em : 28/05/2012

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em :<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7416444/recurso-especial-resp-202021-se-1999-0006695-2-stj>>. Acesso em : 28/05/2012

LIMA, Júnior Gonçalves. **Processo judicial eletrônico: uma análise principiológica**. 2012. Disponível: <<http://jus.com.br/revista/texto/21933/processo-judicial-eletronico-uma-analise-principiologica>>. Acesso em : 04/06/2012

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Documentos eletrônicos: a desmaterialização dos títulos de crédito.** 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2361/documentos-eletronicos-a-desmaterializacao-dos-titulos-de-credito>>. Acesso em: 20/04/2012

Processual civil e direito cambiário. Agravo regimental. Omissão. Inexistência. Reexame de provas. Inviabilidade. Duplicata. Título de crédito, sujeito a princípios cambiários. 2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21084153/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-825378-rs-2006-0047531-6-stj>>. Acesso em: 20/04/2012

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** V.2. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROSA JUNIOR, Luiz Emydio F. (Professor da Pontífica Universidade Católica do Rio de Janeiro) – **Títulos de Crédito; 5ª edição revista e atualizada;** editora Renovar; Rio de Janeiro. São Paulo. Recife 2007.

BRASIL. Código Civil. Brasília, 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil, 2002.

BRASIL. Constituição Federal, 2002.

